DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10622/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4827/2018
PROTOCOLO	: 1902459
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ORD. DE DESPESAS	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 98/2011
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 18/2011
CONTRATADA	: POSTO EMANUELE LTDA.
OBJETO	: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL NA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS
VALOR	: R$ 28.780,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. TERMO DE APOSTILAMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. OMISSÃO EM PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE REMESSA. AUTUAÇÃO POR DETERMINAÇÃO. MULTA.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 98/2011, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 18/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranaíba*** e a empresa ***Posto Emanuele LTDA.***, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustível na cidade de Campo Grande - MS, sendo 7.000(sete mil) litros de gasolina comum e 5.000(cinco mil) litros de óleo diesel comum, para atender as necessidades dos veículos pertencentes à frota da Prefeitura Municipal de Paranaíba, com valor contratual no montante de R$ 28.780,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, bem como da formalização dos Termos Aditivos, da formalização dos 1º Termo de Apostilamento e da execução financeira do contrato (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 22696/2018, concluindo pela ***regularidade*** do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, do 1º Termo de Apostilamento e da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 13391/2019, opinou pela ***regularidade*** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, das alterações contratuais e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e ao Contrato Administrativo (Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02).

Outrossim, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Termos Aditivos e Termo de Apostilamento.

O contrato administrativo fora assinado em 10.02.2011, com vigência de 6 meses, ou seja, encerramento previsto para 10.08.2011, no valor de R$28.780,00.

Assim, observada a vigência do contrato administrativo, constato que *1º Termo Aditivo* refere-se ao acréscimo de 25% na quantidade de gasolina comum, ou seja, R$ 4.532,50, portanto, dentro do limite estabelecido pela legislação, e ainda, fora assinado em 06.06.2011, com seu respectivo extrato publicado em 07.07.2011.

O *2º Termo Aditivo* fora assinado em 10.08.2011, último dia da vigência do contrato originário, devidamente publicado em 05.09.2011, cujo objeto versava exclusivamente a prorrogação de prazo de 2 meses.

Verifico que, em 06.09.2011, a formalização do *1º Termo de Apostilamento* teve como objeto a inclusão da nova classificação orçamentária referente ao contrato, obtendo sua publicação em 05.10.2011, porém, a remessa a este Tribunal somente ocorreu em 29.06.2018.

Igualmente, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Total Contratado	R$ 33.312,50
Valor Efetivamente Empenhado	R$ 22.442,59
Total De Notas Fiscais	R$ 22.442,59
Total De Ordens De Pagamento	R$ 22.442,59

Em que pese à regularidade supramencionada, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa dos documentos relativos a contratação pública em apreço, considerando que estes autos fora autuado por determinação do Acórdão AC00-939/2016 (TC/118211/2012).

Dessa forma, entendo que o jurisdicionado ao deixar de cumprir a Resolução TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época), deixando de enviar as peças obrigatórias, infringiu o artigo 42, II da Lei n.º 160/2012, conforme se vê:

Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 18/2011 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 98/2011 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a **REGULARIDADE** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Declarar a **REGULARIDADE** do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

6) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **JOSÉ GARCIA DE FREITAS**, responsável pela contratação pública em apreço, ante a omissão de prestar contas, com base no art. 42, inciso II e art. 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 160/12;

7) conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;

8) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MRM